

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL: CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOCENTE EM ANÁLISE

Danielle Cristina de Brito Mendes
Universidade Federal do Pará (UFPA)
daniellecbm@ufpa.br

INTRODUÇÃO

O artigo analisa as políticas públicas para a Educação Básica, mais especificamente no que se referem aquelas voltadas à valorização docente por meio de dois elementos: carreira e remuneração. O recorte temporal escolhido foi de 1988, ano da promulgação da Constituição Federal (CF/88), até os dias atuais. A metodologia de análise foi qualitativa com pesquisa documental.

DESENVOLVIMENTO

Ao longo da história da docência no Brasil, muitos dispositivos legais trataram de elementos de valorização docente, porém ela foi consolidada como princípio sob o qual o ensino deve ser ministrado somente a partir CF/88, que determinou no artigo 206, inciso V, a:

[...] valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União (BRASIL, 1988).

Em 1996, a nova LDB/1996 foi sancionada no governo de FHC. Ainda em 1996 foi sancionada a Lei do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF); Lei n. 9.424/1996, que instituiu o fundo de natureza contábil, produto de receitas específicas, destinado exclusivamente para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental e, para a valorização do magistério. O FUNDEF, apesar de prometer desenvolver o ensino fundamental e valorizar o magistério,

praticamente não trouxe recursos novos para o sistema educacional brasileiro como um todo, pois apenas redistribuiu, em âmbito estadual, entre o governo estadual e os municipais, uma parte dos impostos que eram vinculados à MDE antes da criação do Fundo.

Sales, Silva e Cruz (2012) consideram que, por meio da política de fundos (FUNDEF/FUNDEB), a discussão sobre remuneração docente foi incorporada e ganhou mais espaço e protagonismo, tendo destaque nos debates realizados sobre políticas de financiamento da educação básica em todo o país. Segundo os autores, essa política foi a principal forma de financiamento da educação no Brasil, pois obrigou os órgãos gestores dos sistemas públicos municipais e estaduais de ensino a definir uma política remuneratória para os profissionais do magistério, independentemente dos partidos políticos que pertencessem.

O Plano Nacional de Educação, Lei n. 10.172/2001 (PNE/2001), estabelecia que a valorização do magistério só poderia ser alcançada mediante uma política global de magistério, a qual implicaria, simultaneamente, (i) a formação profissional inicial; (ii) as condições de trabalho, salário e carreira; e (iii) a formação continuada.

A lei n. 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), determina no seu artigo 22, que pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. No artigo 40 da referida Lei, determina-se em relação aos Planos de Carreira e Remuneração que os estados, Distrito Federal e os municípios deveriam implantar PCCRs dos profissionais da educação básica.

A Lei 11.494/2007 estabelecia ainda um piso salarial profissional nacional (PSPN) para o magistério e em seu Artigo 41 determinava que se fixaria piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (BRASIL, 2007). Porém, a instituição do PSPN ocorreu somente em 2008, por meio da Lei nº. 11.738/2008, que estabeleceu o prazo de um ano para que os PCCRs de Estados, municípios e Distrito Federal fossem

adaptados às novas condições previstas e determinou o valor de R\$ 950,00¹ como valor inicial do PSPN a ser pago por estes entes federados.

A referência adotada pelo Piso foi de professores com formação em nível médio e com carga horária de quarenta horas semanais, prevendo, em seu Artigo 5º, reajustes monetários anuais no mês de janeiro (BRASIL, 2008).

A Lei nº 13.005/2014, que regulamentou o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024 determina em suas metas 17 e 18 a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de ensino, com vistas a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, bem como assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal.

A posição desvalorizada dos profissionais do magistério no conjunto das profissões, não constitui um fenômeno específico do Brasil. Para Cunha (2009), existe uma crise mundial da profissão docente, pois os modelos capitalistas de desenvolvimento não privilegiam, via de regra, algumas das essencialidades humanas, dentre elas, a da função social do educador, e quando, e se o fazem, é sob a ótica econômica em detrimento dos valores e aspirações que deveriam ser também levados em conta (CUNHA, 2009, p. 148).

CONCLUSÕES

Constatamos que o Brasil passou, desde os anos 1980, por um processo de expressivas mudanças nas suas políticas públicas relacionadas à valorização dos professores, contudo ainda existem muitos desafios a serem enfrentados, principalmente no que se refere à efetivação pela via da implementação dos dispositivos legais propostos, observando-se os deveres de cada ente federado neste processo.

Avaliamos que, a Lei do Piso tem avançado pouco, pois temos ainda muitas manobras de governos, que contribuem para achatamentos nos planos de carreira, cargos e salários, além de interpretações divergentes do texto da lei,

¹ Valor nominal.

quanto ao valor mínimo estabelecido para pagamento dos docentes, muitas vezes interpretado como remuneração total, e não vencimento-base. O reconhecimento e efetivação destes direitos dos professores não é um processo fácil, pois depende de complexo sistema de disputas, interesses e valores, a luta pela valorização não se restringe à Lei do Piso em seus aspectos meramente econômicos, precisa ser compreendida como política de Estado para a nação brasileira, pois envolve outros aspectos da carreira docente, inclusive sua atratividade, como alternativa para os jovens que estão definindo seu futuro profissional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: maio 2016.

_____. **Lei nº 10.172, de 9 janeiro de 2001**. Institui o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2001. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: maio 2009.

_____. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008**. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: maio 2016.

_____. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. **LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília: 2014.

CUNHA, Célio da. **Magistério**: diretrizes de valorização e impasses. *Cadernos de Educação*: Diretrizes para a Carreira e Remuneração. Brasília, v. 14, n. 21, p. 145-154, out. 2009.

SALES, L. C.; SILVA, M. J. G. S. E.; CRUZ, R. E. da. **Remuneração dos docentes da Rede estadual de Educação do Piauí**. *Cadernos ANPAE*, v. 13, p. 12-24, 2012.